



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.911693/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.842 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente GPC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 02-95.367 de 18 de setembro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 041946938, emitido eletronicamente em 02/01/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 11207.51821.231209.1.7.02-7048.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

07807.10665.250510.1.3.02-5597 11207.51821.231209.1.7.02-7048

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 81.747,23. No despacho, foi reconhecido R\$ 46.199,71.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	327.497,01	0,00	0,00	0,00	0,00	327.497,01
Confirmadas	0,00	291.949,49	0,00	0,00	0,00	0,00	291.949,49

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa apresenta comprovantes de rendimentos das fontes informadas no PER/DCOMP para fins de comprovar as respectivas retenções de IRPJ no 3º trimestre/2007. Relaciona aproveitamento de outros créditos apurados no 2º trimestre/2007 e aduz que esses valores, somados, são suficientes para compor o total de parcelas de crédito pleiteado. Apresenta informes de rendimentos e folhas do livro Razão. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 3º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 2º Trimestre, invocando conta 419 do Razão, cujo saldo seria R\$ 163.809,55. Diz ainda que parte desse saldo de IRRF foi utilizado no Per/Dcomp 10633.88595.230807.1.3.02-6213. Ora, o crédito utilizado nesse Per/Dcomp é saldo negativo de IRPJ do 2º Trim.

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito: Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
10633.88595.230807.1.3.02-6213	30.998.058/0001-37	163.809,55	163.809,55	158.282,25	23/08/2007

Nome empresarial/Nome: GPC ENGENHARIA LTDA CNPJ Matriz: 30.998.058/0001-37 UA Mat./Decl: 07.1.09.00 CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito: 30.998.058/0001-37 UA det. cred.: 07.1.09.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 16/11/2007 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: 2º TRIMESTRE 2007 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Em sua argumentação, a defesa não faz distinção entre saldo negativo e IRRF. Só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação. Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 2º Trim. só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 2º Trim. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 2º Trimestre. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres do ano de 2007.

Por fim, não cabe perquirir, em razão dos débitos indevidamente compensados, se o contribuinte detém outros créditos para com a Fazenda Nacional, diferentes do utilizado no Per/Dcomp analisado. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. Por sua vez, também não pode ser objeto de compensação de ofício. A compensação de ofício só se faz antes de se proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, quando a autoridade verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (art. 49 da IN RFB 900, de 2008). A restituição do saldo negativo do 2º trim/2007 é hipótese estranha à lide.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO – IRRF

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp.

Cabe o contribuinte comprovar o valor da retenção sofrida. De acordo com o art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

O contribuinte traz comprovantes hábeis, conforme prescrito em lei. Os dados neles constantes coincidem com os ora extraídos das DIRF.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 299.485,50.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001 37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
3º trim./2007	04044443	6190	4.969,25
	28538734	1708	23.098,71
	33000167	6147	46.671,15
	33000167	6190	224.746,39
Total			299.485,50
RFB/Sufis			

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 15.033,12. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 46.199,71. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 7.536,01.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	291.949,49	299.485,50	
IRPJ devido	245.749,78	245.749,78	
Saldo negativo disponível	46.199,71	53.735,72	7.536,01

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007, no valor de R\$ 7.536,01;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 041946938 e em 02/01/2013 demonstrando que o valor do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2007 é de R\$ 81.747,23.

O CARF em sua decisão JULGOU procedente em parte nossa manifestação de inconformidade absolutamente não concordamos.

No terceiro trimestre de 2007 a empresa sofreu as seguintes retenções de IRPJ:

- a) Tomador Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01 – R\$ 271.541,31.
- b) Tomador Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro CNPJ 28.538.734/0001-48 – R\$ 23.119,76
- c) Tomador CBPF Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas CNPJ 04.044.443/0001-35 – R\$ 4.969,30

As retenções do período totalizam R\$ 299.630,37 = (271.541,31 + 23.119,76 + 4.969,30) conforme registrado em nossa escrituração contábil.

Os valores informados pelas fontes pagadoras somam R\$ 299.485,50, ocasionando uma pequena diferença de R\$ 144,87 = (299.630,37 – 299.485,50) entre os nossos registros e o informe das fontes pagadoras no trimestre acima.

- O IRPJ retido R\$ 327.497,01 informado no PER/DCOMP em tela **não** corresponde às retenções sofridas pela empresa no 3º trimestre de 2007, que somam **R\$ 299.630,37** – contas **419**: R\$ 271.541,31 **7108**: R\$ 23.119,76; **11921**: R\$ 4.969,30 vide nossos registros.

- No 3º trimestre de 2007 apurou-se IRPJ a pagar de R\$ 245.749,78 conforme demonstrado na ficha 06A – pág. 13 da DIPJ 2008 AC 2007. Do valor devido: R\$ 245.749,78 compensamos **R\$ 190.194,08 conta 419 parte baixado contabilmente em 28/09/07**, R\$ 45.617,10 **conta 7108 baixado contabilmente em 28/09/07** e conta **11921** R\$ 9.938,60 **baixado contabilmente em 28/09/07 = 245.749,78** (R\$ 190.194,08 + R\$ 45.617,10 + R\$ 4.969,29) zerando o IRPJ a pagar, restando saldo negativo IRPJ de **R\$ 81.747,23** na conta 419 no 3º trimestre de 2007

O Valor acima R\$ 81.747,23 (saldo negativo IRPJ) está demonstrado em nossa DIPJ 2008 AC 2007 "retificadora" entregue em 12/08/2009 na ficha 12 A página 20.

- O valor de R\$ 327.497,01 do IRPJ do PER/DCOMP em tela corresponde a: retenção do 3º trimestre 2007 na conta 419 – **R\$ 271.541,31** + R\$ 400,00 não baixado, retenções do 2º e 3º trimestre na conta 7108 – **R\$ 45.617,10** = (22.497,34 + 23.119,76) e retenções do 2º e 3º trimestre 2007 na conta 11921 – **R\$ 9.938,60** = (4.969,30 + 4.969,30)

O PER/DCOMP em questão foi utilizado para compensar débito de COFINS da competência outubro/2007 no valor de R\$ 81.747,23 e o saldo negativo de IRPJ demonstrado no mesmo R\$ 81.747,23 x 1.0100 (Selic acumulada) = **R\$ 82.564,70** suficiente para efetuar a compensação do tributo citado.

Retenções do 3º trimestre 2007:	R\$ 299.630,37
Valor não baixado 2º trimestre 2007:	R\$ 400,00
Retenção 2º trimestre 2007:	R\$ 22.497,34 – conta 7108 – baixado/ compensado 3º trim.07
Retenção 2º trimestre 2007:	<u>R\$ 4.969,30</u> – conta 11921- baixado/compensado 3º trim.07
Subtotal:	R\$ 327.497,01
IRPJ devido 3º trimestre 2007:	<u>R\$ 245.749,78</u>
Saldo Negativo IRPJ 3º trimestre 2007:	<u>R\$ 81.747,23</u>

Documentos apresentados

- 1) Recibo entrega DIPJ 2008 AC 2007 retificadora – 03.83.91.20.91-05, entregue em 12/08/09.
- 2) Cópia da ficha 6 A página 13 da DIPJ 2008 ano calendário 2007 demonstrando IRPJ a recolher no valor de R\$ 245.749,78 no 1º trimestre de 2007.
- 3) Cópia ficha 12 A página 20 da DIPJ 2008 AC demonstrando **saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 81.747,23 no terceiro trimestre de 2007.**
- 4) Cópia do Razão das contas **419** – baixa parte IRRF R\$ 190.194,08 compensado com IRPJ devido no 3º trimestre/2007, **comprovando saldo negativo de R\$ 81.747,23**, conta **7108** – baixa irrf compensado com O IRPJ devido no 3º trimestre de 2007 no valor de R\$ 45.617,10 e conta **11921** – baixa IRRF compensado com IRPJ devido no 3º **trimestre/2007 no valor de R\$ 9.938,60.**
**** O valor das retenções no 3º trimestre/2007 totalizam R\$ 299.630,37: conta 419 R\$ 271.541,31, conta 7108 R\$ 23.119,76 e conta 11921 R\$ 4.969,30.**
- 5) Cópia fl. 55 RFB informando total de retenção IRPJ pelas fontes pagadoras no 3º trimestre/2007- R\$ 299.485,50.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e não houve em momento algum dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, requer a recorrente que seja acolhido o presente **recurso**, homologado o PER/DCOMP em sua totalidade e cancelado os respectivos Acórdão e Carta de Cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente demanda versa sobre o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007, informado no PER/DCOMP nº 11207.51821.231209.1.7.02-7048, no valor de R\$ 81.747,23. No despacho, foi reconhecido R\$ 46.199,71. E, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas e não homologada as Declarações de Compensação nº 07807.10665.250510.1.3.02-5597 e 11207.51821.231209.1.7.02-7048.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente, no entanto, constatou que quanto ao período de apuração, o contribuinte vem se utilizando de saldo de IRPJ retidos de períodos anteriores ao 3º trimestre de 2007, *in verbis*:

(...)Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 3º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 2º Trimestre, invocando conta 419 do Razão, cujo saldo seria R\$ 163.809,55. Diz ainda que parte desse saldo de IRRF foi utilizado no Per/Dcomp 10633.88595.230807.1.3.02-6213. Ora, o crédito utilizado nesse Per/Dcomp é saldo negativo de IRPJ do 2º Trim.

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito: Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
10633.88595.230807.1.3.02-6213	30.998.058/0001-37	163.809,55	163.809,55	158.282,25	23/08/2007

Nome empresarial/Nome: GPC ENGENHARIA LTDA

CNPJ Matriz: 30.998.058/0001-37

UA Mat/Decl: 07.1.09.00

CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 30.998.058/0001-37

UA det. cred.: 07.1.09.00

Tipo declaração: ORIGINAL

Proc. ação jud.: NÃO

Dt. 1ª DCOMP ativa: 16/11/2007

Nº proc. atrib. PER/DCOMP:

Nº processo adm. anterior:

Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Período de Apuração: 2º TRIMESTRE 2007

Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Em sua argumentação, a defesa não faz distinção entre saldo negativo e IRRF. Só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação. Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 2º Trim. só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 2º Trim. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 2º Trimestre. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres do ano de 2007.

Por fim, não cabe perquirir, em razão dos débitos indevidamente compensados, se o contribuinte detém outros créditos para com a Fazenda Nacional, diferentes do utilizado no Per/Dcomp analisado. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. Por sua vez, também não pode ser objeto de compensação de ofício. A compensação de ofício só se faz antes de se proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, quando a autoridade verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (art. 49 da IN RFB 900, de 2008). A restituição do saldo negativo do 2º trim/2007 é hipótese estranha à lide. (...)

Sendo assim, a utilização imprópria de saldo de IRPJ retidos de períodos anteriores teria aumentado irregularmente o saldo negativo sem, no entanto, respeitar a regra da formação do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Deve-se destacar, inclusive, que o relator do processo na DRJ, ao cotejar a documentação acostada, constatou a dedução de IRRF no valor de R\$ 299.485,50., razão pela qual refez a apuração nos seguintes termos:

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 299.485,50.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001 37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
3º trim./2007	04044443	6190	4.969,25
	28538734	1708	23.098,71
	33000167	6147	46.671,15
	33000167	6190	224.746,39
Total			299.485,50

RFB/Sufis

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 15.033,12. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 46.199,71. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 7.536,01.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	291.949,49	299.485,50	
IRPJ devido	245.749,78	245.749,78	
Saldo negativo disponível	46.199,71	53.735,72	7.536,01

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007, no valor de R\$ 7.536,01;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Nesse contexto, como o recorrente repetiu os mesmos fundamentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e por concordar na íntegra com os fundamentos do Acórdão recorrido, passo a adotá-lo como razão de decidir no presente voto, tudo com arrimo no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, *in verbis*:

(...)A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo

negativo de IRPJ do 3º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 3º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 2º Trimestre, invocando conta 419 do Razão, cujo saldo seria R\$ 163.809,55. Diz ainda que parte desse saldo de IRRF foi utilizado no Per/Dcomp 10633.88595.230807.1.3.02-6213. Ora, o crédito utilizado nesse Per/Dcomp é saldo negativo de IRPJ do 2º Trim.

Resultado da Seleção						
Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito: Vlr. Ped rest/ress	1 / 1 Dt transm
☐	10633.88595.230807.1.3.02-6213	30.998.058/0001-37	163.809,55	163.809,55	158.282,25	23/08/2007
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						

Nome empresarial/Nome		CNPJ Matriz	UA Mat./Decl	CNPJ/CEV NIT Det. Crédito	UA det. cred.
GPC ENGENHARIA LTDA		30.998.058/0001-37	07.1.09.00	30.998.058/0001-37	07.1.09.00

Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
ORIGINAL	NÃO	16/11/2007			

Tipo documento	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	2º TRIMESTRE 2007	EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Em sua argumentação, a defesa não faz distinção entre saldo negativo e IRRF. Só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação. Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 2º Trim. só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 2º Trim. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 2º Trimestre. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres do ano de 2007.

Por fim, não cabe perquirir, em razão dos débitos indevidamente compensados, se o contribuinte detém outros créditos para com a Fazenda Nacional, diferentes do utilizado no Per/Dcomp analisado. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. Por sua vez, também não pode ser objeto de compensação de ofício. A compensação de ofício só se faz antes de se proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, quando a autoridade verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (art. 49 da IN RFB 900, de 2008). A restituição do saldo negativo do 2º trim/2007 é hipótese estranha à lide.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO – IRRF

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp.

Cabe o contribuinte comprovar o valor da retenção sofrida. De acordo com o art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

O contribuinte traz comprovantes hábeis, conforme prescrito em lei. Os dados neles constantes coincidem com os ora extraídos das DIRF.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 299.485,50.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001 37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
3º trim./2007	04044443	6190	4.969,25
	28538734	1708	23.098,71
	33000167	6147	46.671,15
	33000167	6190	224.746,39
Total			299.485,50

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 15.033,12. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 46.199,71. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 7.536,01.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	291.949,49	299.485,50	
IRPJ devido	245.749,78	245.749,78	
Saldo negativo disponível	46.199,71	53.735,72	7.536,01

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do 3º trim./2007, no valor de R\$ 7.536,01;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Vale lembrar, que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório. Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa